CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.996 - RS (2019/0050234-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	MKJ IMPORTAÇÃO & COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
		MARCELO BAGGIO - RS056541
		AQUILES E SILVA MACIEL - RS109422
		JOAO CARLOS LOPES SCALZILLI - RS0016581
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	:	MAURO VINICIUS NUNES FESTA - PR056266

DECISÃO

Este conflito de competência foi ajuizado por MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (MKJ) - em recuperação judicial -, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO E EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE/RS e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

De acordo com os autos a suscitante apresentou ao juízo da falência de Porto Alegre/RS plano de recuperação, cujo processamento foi autorizado.

Na Justiça do Paraná, em ação proposta pelo ora interessado, houve o deferimento de ordem de despejo da suscitante de imóvel localizado no PARK SHOPPING BARIGUI/PR.

No presente conflito a suscitante aduz que a Justiça paranaense não possui essa competência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Formulou, daí, pedido de concessão de medida liminar para que seja sobrestado o andamento do processo em trâmite na Justiça cível do Paraná.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO O PEDIDO LIMINAR.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo que o aprovou a competência para todas as medidas de constrição e de venda de bens do patrimônio da empresa que estejam sujeitos ao respectivo plano.

Eis alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC nº 119.203, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 3/4/2014 - sem destaque no original).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.

3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC nº 126.629, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 25/4/2014 - sem destaque no original).

De fato, este é o entendimento desta Corte.

Ocorre que o caso dos autos é de ação de despejo proposta no juízo cível do Paraná, sendo certo que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça *o credor proprietário de imóvel, quanto à retomada do bem, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial* (CC 123.116, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 3/11/2014).

Não se olvide, também, o posicionamento adotado aqui neste Tribunal Superior de que *o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores* (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

Nessas condições, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se ciência desta decisão ao Tribunal de Justiça do Paraná e ao Juízo da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Curitiba/PR.

Solicitem-se informações ao juízos suscitados.

Com elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR